



Apelação Cível nº 0923364-31.2024.8.19.0001

APELANTE: EG COMERCIO CONSULTORIA E EMBELEZAMENTO LTDA

APELADO: ITAU UNIBANCO S A

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial da ação revisional de contrato bancário, sob o fundamento de que a autora não apresentou o contrato impugnado, inviabilizando a continuidade da demanda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em debate consiste em verificar se o indeferimento da petição inicial foi legítimo, considerando que a autora identificou o contrato questionado e requereu a exibição incidental dos documentos.

III. Razões de Decidir

3. A autora afirma expressamente não possuir os contratos impugnados na íntegra e requer sua exibição incidental. O indeferimento da petição inicial fere o direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 648, estabeleceu que a exibição de documentos bancários pode ser requerida para instruir a ação principal, bastando a demonstração da relação jurídica entre as partes e a ausência de atendimento ao pedido administrativo em prazo razoável.



Apelação Cível nº 0923364-31.2024.8.19.0001

5. A recorrente discriminou na inicial o contrato impugnado, indicando seu número, o que demonstra de forma satisfatória a existência da relação jurídica.

6. O indeferimento da inicial sem análise do pedido incidental de exibição de documentos configura error in procedendo, impondo-se a anulação da sentença para garantir o direito constitucional ao acesso à justiça.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº **0923364-31.2024.8.19.0001**, em que é apelante **EG COMERCIO CONSULTORIA E EMBELEZAMENTO LTDA** e apelado **ITAU UNIBANCO S A**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por EG COMERCIO CONSULTORIA E EMBELEZAMENTO LTDA em face de ITAU UNIBANCO S/A, em cuja petição inicial objetiva a autora a exibição de documentos, a readequação das taxas de juros previstas no contrato em comento para que incidam tão somente as



Apelação Cível nº 0923364-31.2024.8.19.0001

praticadas de acordo com a taxa média de juros, conforme apurado pelo Banco Central do Brasil e da cobrança de IOF, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a demandante celebrou contrato de capital de giro nº 000002342397623, porém não recebeu a cópia do contrato, o que dificulta a verificação das cláusulas; que faz jus à revisão das cláusulas abusivas; que as taxas de juros aplicadas são excessivamente altas, ultrapassando os limites médios estabelecidos pelo Banco Central. Argumenta que os encargos financeiros cobrados configuram abusividade e enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Decisão em índice 148239433 declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Regional de Campo Grande.

Despacho em índice 177373910 determinando a emenda da petição inicial.

Petição em índice 181366543.

A sentença terminativa em índice 182902288, extinguiu o processo indeferindo a inicial, ratificada em julgamento de embargos de declaração, índice 189878125, adotando o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 321, p. único, c/c 330, IV, ambos do CPC, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a gratuidade de justiça que ora lhe defiro”.



Apelação Cível nº 0923364-31.2024.8.19.0001

Sem honorários, pois não houve a angularização da relação processual.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso de Apelação em index 195758893, alegando ser possível o pedido de exibição de contratos na ação revisional. Afirma ter sido demonstrado o seu interesse de agir, narrando que tentou resolver a questão administrativamente, inclusive para ter acesso ao contrato, mas não obteve êxito. Com isso, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões do réu em índice 210299505, em prestígio à sentença ora impugnada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que indeferiu a petição inicial da ação revisional de contrato bancário, sob o fundamento de que a autora não apresentou os contratos impugnados, o que inviabilizaria a continuidade da demanda.

A sentença merece reforma.

Verifica-se que, no caso em questão, a autora afirma expressamente não possuir a íntegra do contrato impugnado, requerendo, inclusive, a exibição incidental dos documentos. Assim, o indeferimento da petição inicial violaria o direito fundamental de acesso à justiça, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Complemente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema nº 648 de seus precedentes qualificados – ainda sob a vigência



Apelação Cível nº 0923364-31.2024.8.19.0001

do CPC/73 –, estabeleceu os pressupostos para que exista o interesse de agir em ação cautelar de exibição de documentos. Esclareça-se que, conquanto o precedente tenha analisado pedido formulado em ação cautelar autônoma, a mesma ratio se aplica, sem maiores dificuldades, ao pedido incidental de exibição de documento.

Assim, fixou a Corte Superior naquela ocasião a seguinte tese:

"[A] propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

Acrescente-se que a autora discrimina na inicial qual o contrato, apontando o número, demonstrando, ao menos de maneira satisfatória para iniciar a demanda, a existência de relação jurídica entre as partes.

Nesse sentido, assiste razão à Recorrente, impondo-se o reconhecimento de *error in procedendo* do Juízo "a quo", que extinguiu o feito, sem análise do mérito, por inépcia da inicial, sem examinar o pedido incidental de exibição de documentos formulado pela Autora.

Não se vislumbra, assim, falhas na petição inicial a ensejar o seu indeferimento, impondo-se a preservação ao direito constitucional do acesso à justiça.

Nesse sentido:

0018026-85.2021.8.19.0202 – APELAÇÃO Des(a). GILBERTO
CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 13/07/2023 - DECIMA



Apelação Cível nº 0923364-31.2024.8.19.0001

TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª
CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 396 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora questiona cláusulas de um contrato de financiamento firmado com o réu. Observa-se que na própria inicial, a autora informou que o réu não lhe teria enviado a sua via do instrumento e formulou pedido de intimação da ré para a sua juntada. 2. Despachos sucessivos que determinaram à autora a apresentação do contrato. 3. O D. Juízo a quo indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que "a juntada do contrato é essencial ao julgamento da lide, a fim de cumprir o disposto no art. 330, §2º, do CPC". 4. No caso, o pedido de exibição de documento foi formulado de forma incidental, na própria petição inicial. O Código de Processo Civil autoriza ao Juiz que determine à parte contrária a exibição de documento que se encontre em seu poder, em especial quando for comum às partes. Precedentes. 5. Recurso provido.

0800941-45.2022.8.19.0064 – APELAÇÃO Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 10/08/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA, COM ESCOPO NO ART. 330, §2º, DO CPC, AO FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA FORMULOU PEDIDO GENÉRICO, SEM ESPECIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS E A QUANTIFICAÇÃO



Apelação Cível nº 0923364-31.2024.8.19.0001

DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. A DEMANDANTE ALEGOU QUE OS CONTRATOS LITIGIOSOS NÃO FORAM DISPONIBILIZADOS NA DATA DA FORMALIZAÇÃO E COMPROVOU A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES E O PRÉVIO PEDIDO NÃO ATENDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA, SENDO CERTO, AINDA, QUE O DOCUMENTO, POR SEU CONTEÚDO, É COMUM ÀS PARTES, SENDO INCABÍVEL A RECUSA, NOS TERMOS DO ART. 399, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL IN CASU, SOB PENA DE INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA E AGREDIR O DIREITO À INFORMAÇÃO. EXEGESE DO ART. 5º, INCISOS XIV E XXXV, DA CRFB. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. UNÂNIME.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Data de julgamento.

DES MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora